



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.500, DE 2024

(Do Sr. Delegado Paulo Bilynskyj)

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943, para aperfeiçoar o rito processual trabalhista, de modo a aproximá-lo dos direitos e garantias civis e processuais brasileiras, e estabelece outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
TRABALHO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 - Brasília-DF

PROJETO DE LEI N. , de 2024
(do Sr. Delegado Paulo Bilynskyj)

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943, para aperfeiçoar o rito processual trabalhista, de modo a aproximar o dos direitos e garantias civis e processuais brasileiras, e estabelece outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943, para aperfeiçoar o rito processual trabalhista, de modo a aproximar-lo dos direitos e garantias civis e processuais brasileiras, e estabelece outras providências.

Art. 2º A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º

§ 2º Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, ou ainda quando, mesmo guardando cada uma sua autonomia, integrem grupo econômico, serão responsáveis subsidiariamente pelas obrigações decorrentes da relação de emprego, em todo caso, desde que comprovado o efetivo e recorrente fluxo financeiro dentre as distintas pessoas jurídicas.

..... " (NR)

"Art. 8º

§ 2º Súmulas, enunciados de jurisprudência editados pelo Tribunal Superior do Trabalho e pelos Tribunais Regionais do Trabalho, instruções normativas, dentre outros atos normativos proferidos pelos próprios órgãos, ainda que superiores do Poder Judiciário, não poderão:



† C 8 2 4 E / 7 E / 0 0 0 0 0 0 0 0



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 - Brasília-DF

Apresentação: 25/11/2024 12:46:25,280 - MESA

PL n.4500/2024

I - restringir direitos, inclusive processuais, legalmente previstos;

II - criar obrigações que não estejam previstas em lei;

III - modificar, complementar, afastar ou adaptar ritos processuais, atos ou procedimentos quaisquer previstos em Lei, ainda que de acordo com eventual alegação de interesse público;

IV - instituir, modificar ou adaptar de qualquer forma as atribuições dos Juízes do Trabalho previstas em Lei, ou autorizar a tomada de medidas de ofício no curso de processos judiciais de qualquer natureza submetidas ao rito processual trabalhista.

§ 3º

§ 4º Instruções normativas e outros atos normativos de qualquer natureza editados pelos órgãos do Poder Judiciário que impliquem em modificação direta ou indireta de ritos processuais ou procedimentos com expressa previsão em Lei não poderão ser usados contra as partes em processo judicial submetido ao rito processual trabalhista, devendo o magistrado, em todo caso, possibilitar aos litigantes que ajustem sua conduta, manifestações ou requerimentos aos ajustes definidos pelos Tribunais nos referidos atos.

....."

(NR)

"Art. 10-A. O sócio retirante só responderá subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas da sociedade quando comprovadamente relativas ao período em que figurou como sócio, e somente em ações ajuizadas até dois anos depois de averbada a modificação do contrato, observada a seguinte ordem de preferência:

.....
Parágrafo único. O sócio retirante responderá solidariamente com os sócios atuais, uma vez incluídos no polo passivo da ação judicial, quando ficar comprovada fraude na alteração societária decorrente da modificação do contrato." (NR)

"Art. 763. O processo da Justiça do Trabalho, no que concerne aos dissídios individuais e coletivos e à aplicação de penalidades, reger-se-á,

Página 2 de 12



* C D 2 4 5 4 7 5 4 9 0 0 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 - Brasília-DF

em todo o território nacional, pelas normas estabelecidas neste Título, e subsidiariamente na Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil." (NR)

"Art. 764.....

§ 3º É lícito às partes celebrar acordo que ponha termo ao processo, ainda mesmo depois de encerrado o juízo conciliatório, sendo facultado a uma das reclamadas, se mais de uma houver, conciliar isoladamente, afastando a responsabilidade das demais, nos termos do art. 844 da Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

§ 4º Celebrado o acordo entre Reclamante e uma das Reclamadas, se mais de uma houver no polo passivo, uma vez homologado, fica instituído título executivo judicial passível de execução, dando-se por extinta, assim, a obrigação natural do processo de conhecimento, e não aproveitando-se o título em desfavor de partes não contratantes, ressalvada a hipótese de reconhecimento de grupo econômico, fraude à execução, fraude contra credores, e desconsideração da personalidade jurídica direta ou inversa." (NR)

"Art. 773. Os termos relativos ao movimento dos processos constarão em simples notas, datadas e rubricadas pelos secretários ou escrivães, excetuados os atos de certificação de atos citatórios ou intimações, que deverão observar os procedimentos próprios." (NR)

"Art. 774. Salvo disposição em contrário, os prazos previstos neste Título contam-se, conforme o caso, a partir da data em que for comprovada nos autos o recebimento da notificação, daquela em que for publicado o edital no jornal oficial ou no que publicar o expediente da Justiça do Trabalho, ou, ainda, daquela em que for afixado o edital na sede da Junta, Juízo ou Tribunal.

§ 1º Tratando-se de notificação postal, no caso de não ser encontrado o destinatário, ou no de recusa de recebimento, o Correio ficará obrigado, sob pena de responsabilidade do servidor, a devolvê-la ao Tribunal de origem no prazo de 48 horas.

§ 2º As notificações postais somente surtirão efeitos para fins de
Página 3 de 12



* C D 2 4 5 4 7 5 4 9 0 0 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 - Brasília-DF

Apresentação: 25/11/2024 12:46:25,280 - MESA

PL n.4500/2024

notificação inicial - citação - ou intimação se apresentado nos autos o comprovante de entrega devidamente assinado pelo destinatário ou pessoa à sua ordem, sendo nula a notificação se o recebimento for informado nos autos por mero registro automático de recebimento pelo sistema dos Correios." (NR)

"Art. 791-A.....
.....

§ 5º

§ 6º Quando necessária a intervenção de terceiro estranho ao processo, devidamente representado por advogado, para fazer cessar ou evitar dano a si, por ato decorrente de ato judicial requerido por parte, caberá à parte requisitante do ato arcar com honorários sucumbenciais em favor do procurador do terceiro, arbitrados ao mínimo de 10% (dez por cento) e o máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor do dano cessado ou evitado, ou por arbitramento equitativo nos casos em que o dano não for passível de mensuração.

§ 7º Se a intervenção descrita no § 6º for necessária para fazer cessar ou evitar dano por ato judicial promovido de ofício pelo Juízo, caberá à União suportar os honorários advocatícios descritos no § 6º, nos mesmos moldes, sem prejuízo de eventuais perdas e danos e responsabilização disciplinar aplicável à espécie." (NR)

"Art. 794. Nos processos sujeitos à apreciação da Justiça do Trabalho só haverá nulidade quando resultar dos atos inquinados prejuízo às partes litigantes ou a terceiros que as suscitem.

Parágrafo único. A nulidade de citação, tão logo suscitada nos termos do *caput* do art. 795, suspende o processo até que a respeito dela se decida de forma definitiva." (NR)

"Art. 795.....
.....

§ 2º

§ 3º Afastado pelo Juízo o reconhecimento de nulidade lesiva à parte ou
Página 4 de 12





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 - Brasília-DF

a terceiro interventor, se urgente a revisão pela instância superior, caberá Mandado de Segurança, sem prejuízo da interposição de recurso próprio.

§ 4º O reconhecimento de nulidade lesiva pelo Tribunal revisor, em grau recursal ou em ação autônoma, tendo-se verificado danos reais ou potenciais a terceiros intervenientes, faz incidir a hipótese do § 7º do art. 791-A desta Consolidação." (NR)

"Art. 813.....

§ 1º Em casos especiais, poderá ser designado outro local para a realização das audiências, mediante edital afixado na sede do Juízo ou Tribunal, com a antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, e comunicação expressa às partes afetadas pelos serventuários de justiça, devidamente certificada nos autos no processo.

§ 2º

§ 3º A citação para comparecimento em audiência deverá ser certificada nos autos do processo, na forma aplicável à espécie, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias." (NR)

"Art. 818.....

.....
§ 3º A decisão referida no § 1º deste artigo não pode gerar situação em que a inversão do ônus da prova seja inviável, extremamente difícil ou resulte em coação ao incumbido.

§ 4º A inversão do ônus da prova descrita no § 1º não se aplica aos incidentes de desconsideração da personalidade jurídica direta ou inversa, nem ao rito de reconhecimento de grupo econômico." (NR)

"Art. 831.....

Parágrafo único. No caso de conciliação, o termo que for lavrado valerá como decisão irrecorrível, salvo para a Previdência Social quanto às contribuições que lhe forem devidas, observado, em todo caso, o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 764 desta Consolidação." (NR)



* C D 2 4 5 4 7 5 4 9 0 0 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 - Brasília-DF

Apresentação: 25/11/2024 12:46:25,280 - MESA

PL n.4500/2024

"Art. 834. Salvo nos casos previstos nesta Consolidação, a publicação das decisões e sua notificação aos litigantes, ou a seus patronos, consideram-se realizadas nas próprias audiências em que forem as mesmas proferidas, caso no qual a certificação da intimação deverá constar do próprio termo." (NR)

"Art. 841. Protocolada a reclamação, o escrivão ou secretário, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, remeterá a segunda via da petição, ou do termo, ao reclamado, notificando-o ao mesmo tempo, para comparecer à audiência do julgamento, que será a primeira desimpedida, observado o disposto no § 3º do art. 813.

§ 1º A notificação inicial será feita conforme a seguinte ordem de preferência, ressalvada a hipótese de requerimento fundamentado da reclamante que justifique seu afastamento:

I - por registro postal com franquia - aviso de recebimento;

II - por mandado de Oficial de Justiça;

III - por mandado de Oficial de Justiça, por meio de hora certa;

IV - por meio eletrônico, com identificação e recebimento comprovado.

§ 2º Se o reclamado criar embaraços ao recebimento da notificação, ou não for encontrado mesmo após a busca de endereços pelos sistemas do Judiciário, far-se-á, excepcionalmente e mediante decisão fundamentada, a notificação por edital, inserto no jornal oficial ou no que publicar o expediente forense, ou, na falta, afixado na sede da Junta ou Juízo.

§ 3º Oferecida a contestação, ainda que eletronicamente, o reclamante não poderá, sem o consentimento do reclamado, desistir da ação.

§ 4º O reclamante será notificado no ato da apresentação da reclamação ou na forma do § 1º deste artigo.

§ 5º Salvo se devidamente representado nos autos do processo, as intimações das decisões e atos judiciais serão comunicadas ao reclamado no endereço físico ou eletrônico pelo qual tenha recebido a notificação



* C D 2 4 5 4 7 5 4 9 0 0 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 - Brasília-DF

inicial do feito, ou pelo meio indicado na forma do § 6º, considerando-se válida ainda que constatada a mudança de endereço.

§ 6º Na notificação inicial do § 1º deverá constar expressamente o aviso para que o notificado mantenha o Juízo atualizado acerca de seu endereço e para que informe o melhor meio de remeter as futuras comunicações do processo, que deverá ser empregado na forma do § 5º deste artigo.

§ 7º A notificação inicial e as notificações de decisões lançadas nos autos, se realizadas mediante carta/meio postal, deverão observar, em todo caso, o disposto no art. 774 desta Consolidação, sob pena de nulidade." (NR)

"Art. 844. Respeitado o disposto nos arts. 774 e 841 desta Consolidação, o não-comparecimento da reclamante à audiência importará no arquivamento da reclamação, e o não-comparecimento do reclamado importará em revelia, além de confissão quanto à matéria de fato.

.....
"Art. 846.....
.....

§ 2º

§ 3º Homologado o acordo firmado em audiência, fica prejudicada futura e eventual rediscussão de mérito da demanda originária." (NR)

"Art. 855-A. Aplica-se ao processo do trabalho o incidente de desconsideração da personalidade jurídica previsto nos arts. 133 a 137 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil, com as suas respectivas regras procedimentais, devendo as partes-alvo do incidente serem notificadas nos termos dos arts. 774 e 841, sob pena de nulidade.

§ 1º Da decisão interlocatória que acolher ou rejeitar o incidente:

I - na fase de cognição, cabe recurso ordinário fundado no inc. III do art. 895 desta Consolidação;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 - Brasília-DF

II - na fase de execução, cabe agravo de petição, independentemente de garantia do juízo;

III - cabe agravo interno se proferida pelo relator em incidente instaurado originariamente no tribunal.

§ 2º A instauração do incidente suspenderá o processo, sem prejuízo de concessão da tutela de urgência de natureza cautelar de que trata o art. 301 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, que não poderá ser concedida de ofício.

§ 3º A decisão que acolher o incidente não poderá se fundar somente na revelia, devendo ser devidamente motivada, fundamentada e amparada no disposto nos arts. 50, da Lei 10.406, de 10 de janeiro 2002 - Código Civil, 2º, 10 e 10-A desta Consolidação, e nos arts. 133 a 137 da Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil." (NR)

"Art. 877-A.....

Art. 877-B. A execução de título executivo judicial firmado em audiência por apenas uma das reclamadas, na forma do § 4º do art. 764, será processada em autos apartados, respeitada a prevenção do Juízo responsável pela condução do feito conexo." (NR)

"Art. 880.....

§ 3º Se o executado, procurado por 3 (três) vezes no endereço em que foi notificado sobre a inicial originária, ou no endereço ou meio por ele indicado na forma do § 6º do art. 841, não for encontrado, far-se-á citação por edital, publicado no jornal oficial ou, na falta deste, afixado na sede da Junta ou Juízo, durante 5 (cinco) dias.

§ 4º Se intimado, o executado não realizar o pagamento ou conciliar acordo para quitação da condenação, proceder-se-á à penhora, observado o rol de preferências do art. 835 da Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil, e, no resultado positivo das medidas constitutivas, proceder-se-á à intimação do executado para exercício do direito do art. 884, hipótese na qual não se admitirá intimação por edital, devendo o Juízo, em não sendo encontrado o



* C D 2 4 5 4 7 5 4 9 0 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 - Brasília-DF

executado, nomear-lhe defensor dativo." (NR)

"Art. 893.....
.....

§ 2º A interposição de recurso para o Supremo Tribunal Federal não prejudicará a execução do julgado, salvo se admitido pelo remetente com efeitos suspensivos, ou por suspensão de efeitos concedida pelo Relator diretamente no Tribunal julgador." (NR)

"Art. 895.....

I - das decisões definitivas ou terminativas das Varas e Juízos, no prazo de 8 (oito) dias;

II - das decisões definitivas ou terminativas dos Tribunais Regionais, em processos de sua competência originária, no prazo de 8 (oito) dias, quer nos dissídios individuais, quer nos dissídios coletivos; e

III - das decisões que acolhem ou rejeitam o pedido de desconsideração da personalidade jurídica no processo de conhecimento, nos termos do inc. I do § 1º do art. 855-A desta Consolidação.

....."

(NR)

Art. 3º Os sistemas informatizados de processo judicial da Justiça do Trabalho deverão conter campos e funcionalidades que possibilitem:

- I - a visualização facilitada, na capa do processo, dos elementos:
- existência, números dos autos e classe de processos conexos;
 - nome completo, razão social, CPF, CNPJ, e tipo de participação das partes, interessados e intervenientes do processo;
 - "link" de acesso à página eletrônica de emissão de guias de custas e de depósito judicial;
 - "link" de acesso à página que permita às partes e aos interessados visualizarem as subcontas de depósito judicial vinculadas ao



* C D 2 4 5 4 7 5 4 9 0 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 - Brasília-DF

Apresentação: 25/11/2024 12:46:25,280 - MESA

PL n.4500/2024

processo e os seus respectivos saldos.

II - a distribuição automatizada de incidentes em autos apartados;

III - a rápida e simplificada alternação entre os sistemas de processo judicial do primeiro e segundo grau de jurisdição do respectivo Tribunal Regional.

Art. 4º Revoga-se o Parágrafo único do art. 770 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor:

I - em 180 (cento e oitenta) dias contados de sua publicação, em relação ao art. 3º;

II - em 60 (sessenta) dias contados de sua publicação, em relação ao art. 2º;

III - na data de sua publicação, em relação aos demais.

Art. 6º As alterações promovidas pelo art. 2º desta Lei não prejudicam os atos praticados antes de sua vigência, surtindo efeitos somente sobre os atos realizados e ações distribuídas após o termo de vigência do inc. II do art. 5º.

JUSTIFICATIVA

Trago à atenção dos colegas proposta com objetivo de harmonizar as disposições processuais trabalhistas ao rito geral, que é o do Código de Processo Civil, já bem consolidado, atualizado e respeitado nacionalmente, apesar de jovem (2015).

A Lei Trabalhista do Brasil é bastante controversa por conter previsões por vezes vistas como excessivas e desproporcionais, responsáveis por aumentar de forma agressiva o custo dos funcionários, consequentemente reduzindo os valores médios de salário (renda líquida), e desestimulando a geração de empregos, e subsequentemente de renda. Apesar disso tudo, o direito material trabalhista não é alvo das alterações trazidas.

Diferentemente do CPC, a CLT prevê ritos mais ‘simplificados’, que



* C D 2 4 5 4 7 5 4 9 0 0 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 - Brasília-DF

possibilitam decisões mais ágeis e, com isso, também tornam mais rápido o cumprimento de ordens judiciais, principalmente de bloqueio de ativos e bens em geral.

Referido modelo, contudo, tem um lado obscuro e negativo, que é justamente o respeito ao devido processo legal, princípio constitucional que não pode ser relativizado, independentemente do ramo do direito em que se pense.

Assim, diante de informações tomadas, e de casos estudados, realizei um estudo geral da CLT no que compete às regras processuais, comparando-as com o CPC, e visualizei que, de fato, a norma é deveras **omissa** quanto a pontos essenciais do processo, permitindo que os Juízes do Trabalho adotem excessivamente **medidas de ofício**, que os **atos citatórios** não sejam efetivamente confirmados no processo, que sócios de empresas sejam **ilegalmente** chamados ao processo por **bloqueios indiscriminados** de bens, dentre outras observações preocupantes.

Ademais, pude verificar que determinados atos normativos do Tribunal Superior do Trabalho têm o condão de conceder, modificar ou cercear competências aos Juízes e Desembargadores do Trabalho, superando inclusive disposições legais expressas, como ocorre, por exemplo, na Instrução Normativa 39/2016, que recepcionando o NCPC, trouxe em seu art. 6º disposição diametralmente contrária ao texto legal da época:

“Art. 6º Aplica-se ao Processo do Trabalho o incidente de desconsideração da personalidade jurídica regulado no Código de Processo Civil (arts. 133 a 137), **assegurada a iniciativa também do juiz do trabalho na fase de execução** (CLT, art. 878). [...]”

§ 2º A instauração do incidente suspenderá o processo, sem prejuízo de **concessão da tutela de urgência de natureza cautelar** de que trata o art. 301 do CPC.”

Respectiva disposição, já revogada, com base na competência do Juízo para promover a execução *ex-officio*, prevista no art. 878 da CLT, acolheu o instituto do Código de Processo Civil e já autorizou aos Juízes a sua iniciativa não provocada, dando ainda o poder de determinar, ausente qualquer requerimento, o arresto cautelar de bens de sócios das empresas Reclamadas sem que fossem sequer comunicados do processo.

Referido exemplo merece destaque não por tratar-se de regra, mas por ser caso emblemático que serve para ilustrar os perigos da CLT não limitar as capacidades de tais instruções e atos normativos.

É dizer, ainda que na prática a IN 39/2016 tivesse o intento de somente harmonizar a CLT para com o NCPC, que entrava em vigência, certos elementos do ato



* C D 2 4 5 4 7 5 4 9 0 0 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 - Brasília-DF

acabaram superando tal intenção, afetando o rito processual e o Poder dos magistrados, consequentemente ocasionando violação ao devido processo legal e piorando ainda mais o cenário jurídico-trabalhista sob a ótica dos empregadores.

Outros problemas ainda, tais como a forma de homologação e execução de **acordos** judiciais, direito à **defensoria dativa**, **prazos mínimos de notificação** de audiência, forma de distribuição de processos conexos (*execução, embargos*), dentre outros, também foram alvos de singelas modificações com o objetivo de harmonizar os ditames processuais aplicáveis ao direito do trabalho, trazendo segurança jurídica e mais estabilidade e confiabilidade ao processo trabalhista como um todo.

Por todo o exposto, peço aos pares apoio pela aprovação da presente proposta, que vem para simplificar o ordenamento e trazer maior confiabilidade às decisões e aos judiciais submetidos à Justiça do Trabalho.

Plenário Ulysses Guimarães, 19 de novembro de 2024.

Deputado **DELEGADO PAULO BILYNSKYJ**
Relator



* C D 2 4 5 4 7 5 4 9 0 0 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI N° 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-5452-1-maio-1943-415500-norma-pe.html
LEI N° 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2015/lei-13105-16marco-2015-780273-norma-pl.html
LEI N° 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2002/lei-10406-10janeiro-2002-432893-norma-pl.html

FIM DO DOCUMENTO